



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2352341-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante LUCAS GABRIEL MARQUES CORREA, é embargado EGRÉGIO 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2352341-56.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Lucas Gabriel Marques Correa

Embargado: EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Comarca: Pirassununga

Voto nº 25.606

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tráfico de drogas, porte de arma de fogo de uso restrito, ameaça e omissão na guarda de animais. Mérito. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Lucas Gabriel Marques Correa**, contra o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 2352341-56.2024.8.26.0000, julgado em 5 de março de 2025, oportunidade em que esta Colenda 6ª Câmara Criminal, por votação unânime, denegou a ordem (fls. 182/188).

Sustenta o embargante, em suma, a existência de vício no julgo por omissão e contradição no Acórdão, diante do não enfrentamento de todas as teses apresentadas em relação à necessidade da revogação da prisão preventiva do paciente, autuado em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, porte de arma de fogo de uso restrito, ameaça e omissão na guarda de animais. Com tais argumentos, pede o provimento do presente recurso e revisão da decisão colegiada (fls. 1/15)

Pois bem. Conheço dos embargos, atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, não merece acolhimento a pretensão, data vênia.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal: “Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Portanto, na dicção da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de erro material, de obscuridade, de contradição e de omissão" (EDcl no AgRg no REsp 1300511/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/07/2015).

As omissões, obscuridades, ambiguidades e contradições previstas na lei, para motivar embargos declaratórios, são aquelas a que alude Mirabete: “Ambiguidade existe quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações. Há obscuridade quando não há clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza, qual o pensamento exposto no acórdão. Pode também haver contradição, em que afirmações de decisão colidem, se opõem. Podem elas existir, por exemplo, entre a motivação e a conclusão. Há omissão quando não se escreveu no acórdão tudo o que era indispensável dizer" (Processo Penal, p. 636, 1991, Editora Atlas).

No caso em apreço, o embargante defende, em suma, vício inexistente no julgado, pedindo a análise de questões já apreciadas e objeto do writ interposto, **conforme se vê a fls. 182/188, cuja transcrição me reporto diante da desnecessidade de reprodução do conteúdo.**

Como se vê, claramente, o embargante, inconformado com a decisão em segunda instância, tenta induzir o Órgão Colegiado a reexaminar alegações de fato e de direito que já foram examinadas para, ao fim, reformar sua própria decisão, o que não se admite.

Conclui-se, também, que o embargante chama de omissão e contradição é, na verdade, a adoção de um entendimento contrário. E, se deseja levar adiante sua irresignação contra o convencimento do órgão colegiado, deve se valer do meio recursal próprio, que não é o dos embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os embargos.

MARCOS CORREA
RELATOR